



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298998

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Representação Criminal/notícia de Crime nº 2289902-09.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é representante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é representado PROMOTORES DE JUSTIÇA DE SÃO ROQUE.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DETERMINARAM O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (Presidente), ÁLVARO TORRES JÚNIOR, PAULO AYROSA, PAULO ALCIDES, IRINEU FAVA, FRANCISCO LOUREIRO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, RICARDO DIP, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, RENATO RANGEL DESINANO E AFONSO FARO JR..

São Paulo, 26 de março de 2025.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Representação Criminal nº 2289902-09.2024.8.26.0000

Órgão: Órgão Especial

Nº na origem: 29.0001.0143901.2024-95

Outros números: 14.0439.0000033/2024-6

Representante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Representados: Promotores de Justiça de São Roque

Interessado: Roberto Silva Filho

VOTO nº 52383

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL.
ARQUIVAMENTO DE REPRESENTAÇÃO CRIMINAL.
INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.**

I. Caso em Exame

1. Pedido de arquivamento de representação criminal formulado por Procurador de Justiça, atuando por delegação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, em razão da ausência de elementos de prova que indiquem má-fé ou injustiça na atuação de membros do Ministério Público em inquérito civil.

II. Questão em Discussão

2. Verificar se há elementos suficientes para deflagrar procedimento de investigação criminal contra autoridades representadas.

III. Razões de Decidir

3. A promoção de arquivamento está

fundamentada na falta de indícios suficientes de prática de crimes por membros do Ministério Público.

4. O princípio da independência funcional e a necessidade de revisão das manifestações processuais dentro do sistema de freios e contrapesos foram destacados como fundamentos para o arquivamento.

IV. Dispositivo e Tese

5. Determinação de arquivamento da presente representação criminal.

Tese de julgamento: “1. A irrecusabilidade da promoção de arquivamento formulada pelo Ministério Público, titular da ação penal incondicionada”.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 129, I; Lei Complementar Estadual nº 734/93, arts. 116, XIV, e 117; CPP, art. 18.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Representação Criminal nº 2260155-14.2024.8.26.0000, Rel. Carlos Monnerat, Órgão Especial, j. 18.12.2024;

TJSP, Representação Criminal nº 2355889-89.2024.8.26.0000, Órgão Especial, j. 11.12.2024;

TJSP, Representação Criminal nº 2312045-89.2024.8.26.0000, Rel. Damião Cogan, Órgão Especial, j. 04.12.2024.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO.

1. Trata-se de pedido de arquivamento de representação criminal SEI/MP nº 29.0001.0143901.2024-95, formulado pelo d. Procurador de Justiça, Rodrigo Canellas Dias, atuando por delegação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça (artigo 116, inciso XIV da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo e Portarias nº 7434/2024 e nº 7435/2024-PGJ).

2. Afirma o representante, em apertada síntese, que, da análise do requerimento enviado por ROBERTO SILVA FILHO à Procuradoria-Geral de Justiça, narrando suposta morosidade na tramitação do inquérito civil nº 14.0439.0000033/2024-6, em andamento na Promotoria de Justiça de São Roque, não se verifica haver elementos de prova a indicar, ainda que em tese, qualquer atuação de má-fé ou com intuito de prejudicar ou de aplicar a lei de forma injusta que pudesse autorizar a deflagração de procedimento de investigação criminal em face das D.D. Autoridades representadas, diante dos elementos já disponíveis no expediente SEI.

3. Diante disso, por delegação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, nos termos do artigo 116, inciso XIV, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Paulo (Lei Complementar Estadual nº 734/93), requer o ARQUIVAMENTO destes autos, ressalvado o disposto no artigo 18, do Código de Processo Penal.

4. Comprovado o decurso do prazo do recurso previsto no artigo 117 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo (Lei Complementar Estadual nº 734/93) – fls. 321 e doc. de fls. 322 e 323.

5. Opostos embargos de declaração pelo interessado (fls. 325/328), com manifestação do Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 337/344), não foram conhecidos pela r. Decisão Monocrática Terminativa de fls. 346/348, a qual transitou em julgado aos 06.03.25 (vide certidão de fls. 353).

FUNDAMENTOS.

6. Depreende-se dos autos que a presente promoção de arquivamento está lastreada na *“falta de indícios suficientes da prática de crimes envolvendo os membros do Ministério Público que atuaram na investigação noticiada pelo representante”*.

7. O d. Procurador de Justiça, Rodrigo Canellas Dias, em seu petitório, bem destacou o seguinte:

“A atuação processual de Membros do Ministério Público é exercício de parcela de poder do Estado e, por isso, é regida pelo princípio da

independência funcional. Por esse princípio, atuam com liberdade de convicção e suas manifestações processuais devem ser revistas dentro do sistema de freios e contrapesos dos poderes do Estado. Decisões judiciais são sujeitas e recursos direcionados a instâncias superiores e manifestações processuais de membros do Ministério Público são sujeitas e controle judicial ou, em certos casos, a controle interno pelo Procurador-Geral de Justiça. Tais instrumentos são previstos em lei, excluindo-se a esfera penal para a alteração de mérito de manifestações processuais de Juízes de Direito e Promotores de Justiça.

[...]

Estabelecidas essas premissas, também deve ser sopesado que qualquer descontentamento do representante quanto a manifestação ministerial deve ser levado a efeito pela via própria, oportunizando, dessa forma, a análise da questão por instância jurisdicional competente. Decisões judiciais e manifestações do Ministério Público desafiam o sistema recursal previsto nas regras instrumentais e não se encaixam nesta via, que é absolutamente inadequada para a alteração de manifestações processuais ou decisões judiciais.

A propósito dos fatos narrados pelo representante existe investigação em curso e cabe ao Membro do Ministério Público oficiante nos próprios autos examinar o mérito da prova e a imputação formulada. Tal avaliação é do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Membro do Ministério Público que oficia nos autos da investigação (Promotor Natural) e não se insere na esfera de atribuição deste Setor de Competência Originária, que atua em casos de infrações penais imputadas a autoridades com foro por prerrogativa de função. Nessa linha, frise-se que a esfera de cognição desta Procuradoria-Geral de Justiça limita-se a avaliação de fatos imputados pelo representante aos Membros do Ministério Público que oficiam na referida investigação mas não tem o condão de adentrar no conteúdo decisório do aludido caso.

Da análise do referido inquérito civil, no que toca aos Promotores de Justiça mencionados, não foi possível depreender qualquer atuação de má fé ou com intuito de prejudicar o representante ou de aplicar a lei de forma injusta que pudesse autorizar a deflagração de procedimento de investigação criminal em face das autoridades representadas."

8. Este C. Órgão Especial tem entendimento consolidado no sentido de que é irrecusável a promoção de arquivamento formulada pelo Ministério Público, uma vez que é o titular da ação penal incondicionada, nos termos do artigo 129, inciso I, da Constituição Federal.

9. Destaco por oportuno, as seguintes ementas de recentes julgados desta E. Corte:

"REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. Alegação de suposta prática das infrações criminais tipificadas



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos artigos 10 e 33, ambos da Lei nº 13.869/19 por Juiz de Direito. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. Entendimento esposado pela d. Procuradoria-Geral de Justiça, apontando inexistência de elementos de convicção para instauração de investigação criminal. Caráter vinculante da promoção de arquivamento. Acolhimento que se impõe, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Precedentes. REPRESENTAÇÃO ARQUIVADA" (Representação Criminal nº 2260155-14.2024.8.26.0000; Órgão julgador: Órgão Especial; Relator: Carlos Monnerat; Data do julgamento: 18/12/2024)

"Procedimento investigatório criminal – Deputado Estadual – averiguação de suposta prática do crime do art. 312 do CP - promoção de arquivamento pelo MP – compreensão pela insuficiência de elementos a autorizar a instauração da ação penal – assessor nomeado que teria exercido suas funções normalmente, não se caracterizado como "funcionário fantasma" - irrecusabilidade do requerimento formulado pelo titular da ação penal – acolhimento do pleito, com determinação de arquivamento dos autos." (Representação Criminal nº 2355889-89.2024.8.26.0000; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 11/12/2024)

"Representação Criminal/Notícia de Crime. Promoção de arquivamento do feito pela



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Geral de Justiça. Inteligência do art. 1º, da Lei nº 8.658/1993, e artigo 3º, inciso I, da Lei nº 8.038/90. Precedentes do E. STF e deste C. Órgão Especial. Promoção do arquivamento das peças de informação." (Representação Criminal nº 2312045-89.2024.8.26.0000; Órgão julgador: Órgão Especial; Relator: Damião Cogan; Data do julgamento: 04/12/2024)

10. Nesse diapasão, considerando tratar-se de competência originária do d. Procurador de Justiça, atuando por delegação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, tem-se, por conseguinte, pela irrecusabilidade da proposta de arquivamento, cuja medida que se impõe.

11. Ante o exposto, pelo meu voto, determino o arquivamento da presente representação criminal.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
RELATOR